



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 44021.000056/2006-95  
**Recurso nº** 159.474 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.280 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2009  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO - PAT  
**Recorrente** INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2006

**CONTRIBUIÇÕES SEGURADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.** Com fulcro no artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

**SALÁRIO INDIRETO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO IN NATURA-ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT.** Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas aos segurados empregados a título de salário *in natura* - alimentação, somente não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada pelo contribuinte sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

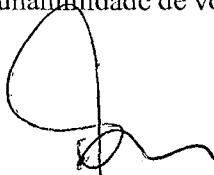
**PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL.** Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.** Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

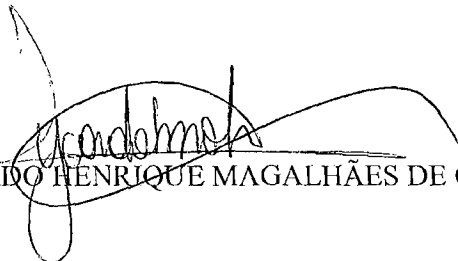
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP II, Acórdão nº 17-19.432, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, assim considerada a alimentação (Vale Refeição e Cesta Básica) concedida sem a devida inscrição/convênio no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, infringindo-o disposto no artigo 214, inciso III, parágrafo 9º, do RPS, em relação ao período de 11/2003 a 11/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 50/51.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 18/12/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 5.286.952,83 (Cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido fora lançado em decorrência da perda da isenção da cota da patronal da contribuinte, tendo em vista o descumprimento dos requisitos de referido benefício fiscal, especialmente o inciso V, do artigo 50, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 206, inciso V, do RPS; devidamente examinado nos autos de processo administrativo próprio já transitado em julgado, conforme Ato Cancelatório nº 21.401.1/0003/2004.

Informa, ainda, o fiscal autuante que, não obstante ter perdido a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a partir de 29/11/1999, contribuinte continuou a entregar as GFIP's de todos os seus estabelecimentos no código 639 e efetuando os recolhimentos de todas as GPS no código 2305.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 101/122, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Traz à colação vasta argumentação a propósito do Ato Cancelatório emitido pelo fisco previdenciário, bem como de todas suas fases processuais, sustentando que a entidade cumpre os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo totalmente improcedente o cancelamento da isenção da notificada e, por conseguinte, o lançamento em epígrafe, sobretudo quando o procedimento fiscal fora levado a efeito de maneira totalmente arbitrária, desprovido de qualquer amparo legal.

A corroborar esse entendimento, sustenta que auditor Jaider Cruz Gama, após diligência realizada na entidade, se manifestou favoravelmente à contribuinte, confirmando ser cumpridora de todos os requisitos necessários à manutenção da isenção sob análise, ao

contrário do que restou decidido pelo CRPS, nos autos do Ato Cancelatório, conforme manifestação fiscal trazida à colação.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, pugnando pela aplicação dos preceitos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, em virtude da existência de dois posicionamentos dissonantes a propósito de um mesmo fato, impondo seja levada a efeito a interpretação que melhor aprouver à contribuinte, de maneira a decretar a nulidade do lançamento.

Em defesa de sua pretensão, prossegue alegando que a entidade sempre cumpriu com todos os requisitos insculpidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, suscitando questões relativas ao Ato Cancelatório emitido pelo Fisco e ratificado pelo CRPS, impondo seja reconhecida sua isenção da cota patronal, mormente por ter inexistido desvio de finalidade nos atos praticados pela contribuinte.

Argúi a incompetência do INSS para outorgar e, por conseguinte, cancelar isenções, cabendo à legislação previdenciária tão somente regulamentar os requisitos da imunidade constitucional contemplada pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, especialmente após a declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal.

Inferre que a isenção da contribuinte somente poderia ser cancelada mediante sentença transitada em julgado, nos autos de Ação Declaratória, uma vez decorrer da Constituição Federal, não cabendo ao INSS cancelá-la, mas somente fiscalizar o cumprimento dos requisitos para manutenção e concessão de tal benefício fiscal. Alternativamente, poderia o INSS solicitar o cancelamento ao órgão competente, qual seja, CNAS.

Contrapõe-se ao presente lançamento, por entender acobertar período de apuração em que a entidade gozava de imunidade, bem como por encontrar sustentáculo em Ato Cancelatório emitido posteriormente aos fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas, em setembro de 2004, não podendo retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente os quais se encontravam sob o manto da isenção/imunidade.

Opõe-se à caracterização dos valores pagos aos segurados empregados a título de Vale-Refeição e Cesta Básica como salário de contribuição, aduzindo para tanto que aludida verba não possui natureza salarial, não podendo mero ato administrativo formal (inscrição no PAT) suprimir seu cunho indenizatório, consoante se positiva da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, impondo seja decretada a improcedência da pretensão fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mormente quando sempre observou/cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.

A corroborar esse entendimento, assevera que a isenção da contribuinte somente poderia ter sido cancelada mediante sentença judicial transitada em julgado, ou mesmo pelo CNAS, a pedido do INSS, o qual somente tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão e/ou manutenção de aludido benefício, mas não para cancelá-lo, sobretudo após a declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Igualmente, insurge-se contra a inclusão dos valores pagos aos segurados empregados a título de Vale Refeição e Cesta Básica na base de cálculo das contribuições previdenciárias, por entender que aludida verba não possui natureza salarial, independentemente da inscrição no PAT, mero ato formal que não tem o condão de suprimir seu cunho indenizatório, devendo ser decretada a insubsistência da notificação.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Observa-se, que a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da matéria, suscitando questões a propósito do cancelamento de sua isenção, o qual não é o cerne da discussão no processo administrativo em epígrafe. Aliás, referidas matérias já foram objeto de apreciação por parte do CRPS, que corroborou o ato cancelatório emitido contra a recorrente, sendo defeso a apreciação de temas alheios à presente demanda.

Como se verifica, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Não bastasse isso, o que por si só seria capaz de rechaçar a pretensão da contribuinte, verifica-se que a recorrente somente trouxe a colação aludidas matérias quando da interposição de seu recurso voluntário, as quais encontram-se fulminados pelo instituto da preclusão.

Destarte, conforme se extrai das alegações esposadas em sua peça impugnatória, às fls. 374/378, a contribuinte naquela oportunidade somente relatou o processo e, bem assim, o cancelamento de sua isenção, propugnando pelo sobrestamento do feito até decisão final nos autos do processo referente ao Ato Cancelatório.

Assim, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso “V”, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, como segue:

*“PORTARIA Nº 520*

*Art. 9º. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”*

*“PORTARIA MPS Nº 88 – Regimento Interno CRPS*

*Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:*

*[...]*

*§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:*

*[...]*

*V -- a preclusão processual;”*

*“ Decreto nº 70.235/72*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995*

*PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte.  
COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.”(Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

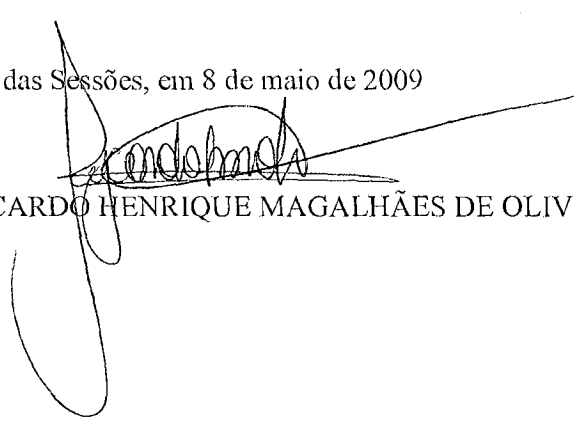
Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator